

ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO ATO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima¹
Vânia Sampaio Alves²

1. INTRODUÇÃO

O avanço constitucional de 1988, seguido pela legislação infraconstitucional, repercutiu, entre outras áreas, sobre a posição do País quanto à população infanto-juvenil. A Lei no. 8069/90, assimilando os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (CNUDC), definiu, além das medidas de proteção, as medidas sócio-educativas para os adolescentes em conflito com a lei (ANDRADE, 2000).

A possibilidade de atuação do operador do direito em face da prática de ato infracional de pequena gravidade, concedendo remissão ao jovem, constitui um avanço que incorpora, entre outros, o princípio da prioridade absoluta, expresso no texto constitucional e compreendido como o do interesse superior da criança e do adolescente nos termos da normativa internacional.

A remissão corresponde a um princípio expresso na CNUDC, o da *desjudicialização*, a partir do qual o conflito – relativo à conduta do adolescente que tenha praticado ato infracional – seria remetido a outras esferas de resolução que não a da Justiça. Essas esferas seriam as de caráter sócio-educativo ou de proteção específica, conforme a natureza do ato infracional e o contexto de vida do jovem, revelando a estruturação do princípio de proteção integral aos que se encontram em fase peculiar de crescimento e de desenvolvimento.

A remissão, que pode ser concedida pelo Ministério Público ou, em determinado momento da Ação Sócio-educativa, pelo próprio Juiz, corresponde a um ajuste para o qual o jovem deve expressar seu assentimento na composição negociada da lide, juntamente com os seus responsáveis, aceitando uma medida de proteção ou uma medida sócio-educativa.

Em face da nova configuração do papel do órgão do Ministério Público, com ampliação do seu campo de atuação em face dos interesses da sociedade (FRISCHEISEN, 2000), o Promotor de Justiça pode valer-se da concessão de remissão como forma de exclusão do processo, deixando de representar em juízo o adolescente. Agindo assim, em face de ter o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) adotado o princípio da oportunidade, o Ministério Público dispõe de um instrumento para promover a composição amigável, utilizando-se da via administrativa e conferindo uma resposta à sociedade diante do ato praticado pelo adolescente.

O tema – compreendido mediante a leitura dos artigos do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) – enseja um nível de complexidade por envolver aspectos diversos, que não se limitam à área jurídica, porque o comportamento do adolescente pode ser compreendido sob diversas óticas e, por conseguinte, diferentes abordagens.

Considerando-se que a aventura de viver a adolescência mantém uma relação entre suas próprias crises de auto-estima, dos valores, da busca de modelos identificatórios e a superação das perdas da infância, não é possível estabelecer um recorte do ato infracional do jovem isolando-o, simplesmente, com um ato análogo ao tipificado no Código Penal, e abstraindo-o da complexidade que lhe é constitutiva.

A remissão significa mais um elemento de adequação jurídica à concepção contemporânea do Direito com a participação do Ministério Público (DECOMAIN, 2003). Nessa fase de desenvolvimento juvenil, observa-se uma tendência à experimentação de novas situações que podem ensejar eventuais riscos de natureza diversa, entre os quais, os de ordem social, física e psicológica.

¹ Juíza, Professora Dra. do Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Ciências da Família da Universidade Católica do Salvador – UCSAL habeasju@compos.com.br.

² Psicóloga, Mestranda em Saúde Coletiva do Instituto de Saúde Coletiva – ISC/UFBA vania_psi@bol.com.br.

Em virtude da inter-relação de fatores, o ato infracional do adolescente não pode ser abordado de forma isolada ou fragmentada, desde que é difícil identificar qual dos aspectos relacionados à conduta individual do adolescente precede a execução do ato infracional, e qual expressa a sua formação familiar e a relação específica com outros aspectos da sua trajetória de vida: educação, promoção à saúde, integração comunitária, entre outros fatores intervenientes.

Nessa perspectiva, o atendimento ao adolescente autor de ato infracional, bem como a compreensão de tal ato, precisa reconhecer e levar em consideração o contexto social no qual se insere – a família como aquele mais imediato (MIOTO, 2001). A família ocupa a instância diferenciada quanto à proteção da criança e do adolescente, porque é pelo convívio e pelo cuidado – ou a sua ausência – que são projetadas as relações e os valores sociais.

Mediante o convívio afetivo, a criança e o adolescente podem assimilar, entre outros aspectos, tanto os múltiplos limites, quanto as diversas possibilidades de cooperação, aceitação e tolerância, de alteridade e solidariedade.

Compreende-se família, nesta investigação, como instância de vínculo afetivo estável, independentemente da sua constituição original ser ou não de caráter biológico. Considerando a interação da família com o contexto social e, especialmente, com o jovem, o perfil comportamental do adolescente pode ser um indicador da natureza das suas relações familiares.

Além da família, o adolescente precisa contar com redes de apoio (COWAN, 1991). Segundo o paradigma da proteção integral, às crianças e aos adolescentes devem ser conferidas medidas de proteção específica, a fim de assegurar a garantia de seus direitos básicos, propiciando e garantindo sua integridade e desenvolvimento saudável (PAULA, 2002).

2. OBJETIVO

Analisar a complexidade do ato infracional a partir de três categorias empíricas: consumo de substância psicoativa, frequência escolar e nível de escolaridade, estrutura e dinâmica familiar dos adolescentes/autores de ato infracional de pequena gravidade, na cidade do Salvador, no ano de 2002.

3. METODOLOGIA

Realizou-se análise documental de 320 Termos de Remissão homologados judicialmente durante o ano de 2002 na *Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital do Estado da Bahia*, a única com essa competência jurisdicional na cidade do Salvador.

As remissões consideradas foram unicamente aquelas concedidas pelo Ministério Público (art. 126 do ECA) como forma de exclusão do adolescente em processo dada a pequena gravidade do ato infracional. Os Termos de Remissão examinados foram selecionados aleatoriamente e constituíram 40% do total autuado na *Segunda Vara da Infância e da Juventude* no ano 2002.

Para a análise, uma matriz de dados foi construída para preenchimento daqueles relativos a cada adolescente. Como substância psicoativa foram consideradas todas as drogas, lícitas e ilícitas, referidas como de consumo atual ou passado. Quanto à escolaridade, registrou-se a frequência regular à escola e a última série cursada. A estrutura familiar foi compreendida como o conjunto das pessoas com as quais o adolescente residia, e a dinâmica de sua família foi reconstituída a partir de dados de natureza qualitativa detectados nos documentos analisados, principalmente nos relatórios sociais elaborados por equipe interdisciplinar – assistentes sociais, psicólogos e respectivos estagiários.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise dos 320 Termos de Remissão constituiu um conjunto de 363 adolescentes, dentre os quais 122 eram reincidentes na prática de ato infracional, contando com, pelo menos, uma passagem anterior pela delegacia especializada em ato infracional (DAI).

Do total de adolescentes, 45,7 % fizeram referência ao consumo de substância psicoativa. Entre as substâncias psicoativas, a maconha se destacou como aquela de maior consumo, referida por 56,7 % dos adolescentes que relataram consumo. Ocuparam posição secundária em face da maconha o cigarro e as bebidas alcoólicas, utilizados por 39,8% e 34,3%, respectivamente. A cola de sapateiro foi mencionada por 12,0% dos adolescentes, o crack, por 10,2%, a cocaína por 2,4% e outras substâncias psicoativas, tais como *Rohypnol* e anabolizantes, somaram 2,4%.

Os dados permitem uma análise comparativa do consumo de substância psicoativa entre os adolescentes reincidentes (122) e os não reincidentes (241) em prática de ato infracional. Esta comparação evidencia uma imbricação entre o consumo e a prática de ato infracional. Enquanto entre os reincidentes constatou-se consumo por 61,5% dos adolescentes, no grupo dos não reincidentes o consumo encontrado foi de 37,8%. Quanto às substâncias psicoativas consumidas pelos adolescentes, observa-se que, enquanto as demais substâncias mantêm consumo proporcional entre os grupos, é significativamente maior o consumo de crack entre os reincidentes do que os não-reincidentes, com as percentagens de 17,3% e 4,4%, respectivamente.

A escolaridade dos adolescentes autores de ato infracional de pequena gravidade em Salvador revelou-se baixa. Estando 76,5% dos adolescentes contemplados nos Termos analisados entre a faixa etária de 15 a 17 anos, constatou-se que 70,3% possuíam o primeiro grau incompleto, enquanto apenas 5,3% encontravam-se matriculados no segundo grau; o percentual de adolescentes não-alfabetizados foi o de 8,1%. Esse resultado, cotejado com os parâmetros educacionais vigentes, evidencia um descompasso entre idade e escolaridade do adolescente em conflito com a lei. Relacionando o consumo de substâncias psicoativas com a frequência escolar verificou-se que, entre os adolescentes reincidentes, 42,6% consumiam drogas e não freqüentavam a escola.

Uma análise comparativa entre os reincidentes e os não reincidentes aponta que a frequência escolar e o nível de escolaridade é menor entre os primeiros. Quanto à frequência escolar, verificou-se que enquanto 59,8% dos adolescentes não-reincidentes freqüentam regularmente a escola, apenas 34,4% dos adolescentes reincidentes o fazem. Os dados relativos ao nível de escolaridade demonstram que, entre os não-reincidentes, 51% cursaram até a 5ª e 8ª séries; 21,9% até a 1ª e 4ª séries; 8,7% tinham o 2º grau incompleto; 1,2% já o havia concluído e os analfabetos perfaziam o índice de 4,2%. Para o grupo dos adolescentes reincidentes, valores expressivamente diferenciados foram encontrados, indicadores da baixa escolaridade: 33,7% haviam cursado até a 5ª e 8ª séries, 34,5% até a 1ª e 4ª séries e 12,3% não possuíam nenhuma escolaridade. Nesse grupo não foram identificados adolescentes que tivessem atingido as séries do ensino médio (2º grau).

Dos 320 Termos analisados, correspondentes a 363 indivíduos, em 87,6% dos casos haviam sido descritas a estrutura familiar com enumeração ou menção das pessoas com as quais os adolescentes habitavam e conviviam. De acordo com estes dados, verificou-se que:

- a) 61,1 % dos jovens residiam com ambos os pais ou com um deles (pai ou mãe);
- b) 27,7% pertenciam a famílias chefiadas pela figura materna (famílias matrifocais);
- c) 14,3 % dos adolescentes, embora não convivessem imediatamente com os pais, mantinham-se inseridos na família natural, residindo com avós (6,9%), tios (4,4%) ou irmãos (3,0%);
- d) a percentagem de adolescentes que não se encontravam inseridos no seio da família natural foi de 11,6%. Esses adolescentes encontram-se abrigados em instituições (4,7%), morando nas ruas (3,3%), na companhia de não-familiares (3,0%) ou sozinhos (0,6%).

Em 32,2% dos casos foi possível examinar as informações sobre a dinâmica das relações familiares, a natureza do vínculo afetivo estabelecido entre o adolescente e sua família ou o detalhamento do contexto familiar, a partir dos registros nos Termos. Vistos, portanto, no detalhamento, foram identificados:

- a) 18 casos de conflitos dos adolescentes com figuras paternas (a mãe e/ou o pai), com madrasta ou padrasto;
- b) 17 casos de famílias nas quais um dos pais ou um irmão já havia estado em conflito com a lei ou consumiam substâncias psicoativas;
- c) 16 casos de famílias que, em depoimento policial ou em entrevista no serviço de Pronto Atendimento, declararam-se limitadas no exercício de seu papel de proteção e cuidado aos adolescentes, vindo a solicitar explicitamente providências às autoridades para inclusão do adolescente em programas sócio-educativos, em programas de tratamento de dependência química ou, ainda, em sistema de internação como alternativa identificada pela família como recurso de “proteção da vida” do jovem;
- d) 14 casos de famílias que se encontravam em situação de extrema pobreza, tendo o adolescente praticado o ato infracional mediante alegação de desemprego dos pais, em circunstância de fome pessoal ou a dos irmãos menores ou em face da compra de medicação;
- e) 2 casos de famílias que abandonaram o adolescente ou o expulsaram de casa;
- f) 11 casos de adolescentes que foram abandonados pela genitora ainda na primeira infância ou que ficaram órfãos, passando a conviver com outras famílias substitutas;
- g) 9 casos de famílias que demonstraram se sentir ameaçadas pelas condutas dos adolescentes, tendo a maioria se dirigido à Delegacia Especializada (DAI) para registrar queixa de agressão contra algum dos seus membros;
- h) 7 casos de adolescentes que, embora tendo família natural e residência fixa, haviam decidido morar nas ruas;
- i) 2 casos de adolescentes que justificaram o ato infracional pelo fato de residir com mãe doente mental, incapaz para atividade laboral e sem recursos para subsistência própria, do jovem e dos demais irmãos.

Os dados obtidos nesta investigação de natureza exploratória – referentes à frequência escolar e nível de escolaridade, ao consumo de substância psicoativa e à estrutura e dinâmica familiar do adolescente-autor de ato infracional de pequena gravidade – são reveladores da complexidade do ato praticado pelo jovem, já que os percentuais projetam, em uma tela objetiva, a integração de diversos aspectos da vida individual e social, inclusive a familiar.

Apesar de pequena gravidade, tais atos apontam para uma realidade contextual do adolescente por meio da qual se identifica um conjunto de elementos da sua vulnerabilidade para agir em conflito com a lei, inclusive a inobservância do seu direito à Educação (CURY, 2000).

Embora a remissão concedida pelo Ministério Público seja um direito previsto no ECA, a concessão da remissão não inviabiliza a adoção de aplicação de outras medidas previstas em lei, com exceção da privação de liberdade (art. 127) nem a aplicação de medidas de proteção, que podem ser dirigidas tanto aos adolescentes quanto a suas famílias, nos termos do art. 101 combinado com art. 98, inc.III e art. 129 desta legislação especial

Em relação ao consumo de substância psicoativa, especificamente, o ECA preconiza, como medidas de proteção específicas, a inclusão do adolescente em programas de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 101, VI), conferindo, ainda, o direito à assistência psicológica e psiquiátrica (art.101, V).

O direito à Educação também se encontra afirmado no ECA, cabendo, como medida de proteção, a efetuação da matrícula do adolescente excluído da rede regular de ensino, sendo da competência do Poder Público e da família o acompanhamento da frequência escolar. Entretanto, a aplicação de tais medidas, particularmente quanto à inclusão em programas para tratamento de dependência química, neste estudo, mostrou-se insatisfatória. Identificaram-se escassos encaminhamentos, sem qualquer controle sobre a sua continuidade. Assim se perde a oportunidade de intervir precocemente quanto ao consumo de substância psicoativa, fomenta-se o número de dependentes químicos e, considerando a condição de conflito com a lei, predispõe o adolescente à prática de atos infracionais subsequentes.

A relevância da instância familiar como promotora da estrutura afetivo-social do adolescente não vem sendo considerada, segundo se depreende da análise dos dados pelos órgãos que recebem o jovem autor de ato infracional. Verificou-se que – quanto às providências requeridas pelas 16 de famílias que solicitaram explicitamente às “autoridades” algum tipo de “proteção da vida” do adolescente mediante sua inserção em algum programa de apoio ou em internação – a demanda já fora feita muitas vezes junto aos Conselhos Tutelares, sem que os familiares obtivessem êxito.

Essa evidência aponta para os desafios que enfrenta, na cidade do Salvador, a promoção do direito à saúde do adolescente, apesar do explícito elenco de atribuições do Conselho Tutelar no art. 136 do ECA. Essa desconsideração tende, portanto, a desperdiçar uma oportunidade diferenciada do Estado de intervir, de prevenir e de promover o direito à saúde do adolescente autor de ato infracional de pequena gravidade.

A oportunidade do encaminhamento de adolescentes a um serviço do Estado e/ou do Município, ainda que em fase de remissão, não pode ser considerada de forma secundária. Faz-se necessária uma atuação técnica de natureza jurídico-social, capaz de superar o limite da intervenção do Estado, que se acha circunscrita à mera definição da exclusão do adolescente do processo em face do seu ato infracional. Embora constitua um procedimento necessário e de previsão legal, essa exclusão do processo não pode implicar em exclusão de cuidado, em desconhecimento, pelo Estado, da complexidade e multicausalidade de circunstâncias reveladoras que o ato infracional de pequena gravidade indica, desde que é pelo próprio ato infracional – ainda que de natureza simples, sem repercussão no plano patrimonial ou no plano da vida de outrem – que se estabelece uma demanda de caráter intersetorial para o jovem, seja por si mesmo, por sua família ou por sua condição de exclusão (CASTRO, 2001).

O ato infracional confere a oportunidade legal do adolescente confrontar-se com instâncias do Estado e deve ser o momento de atuação prioritária de um Estado vigilante na promoção do direito à saúde do adolescente. Mesmo que os seus agentes venham a assimilar plenamente a dimensão da tutela diferenciada do direito da criança e do adolescente (PAULA, 2002), não seria possível agir sem uma retaguarda concreta do sistema de garantias.

Para a implementação do Paradigma da Proteção Integral e promoção do direito à saúde de todos os adolescentes, mesmo daqueles em conflito com a lei, a família, a sociedade e o Estado, deve-se agir de forma coesa, abraçando um projeto de compromisso com o futuro, a fim de que se ultrapasse o *status quo* da retórica no combate à violência. As violências flagradas nos casos desta investigação ultrapassam os atos infracionais em si mesmo considerados, apontando para sua complexidade, que repercute não apenas na saúde do jovem, mas, igualmente, na do seu País.

A relação das políticas públicas para a juventude com os direitos sociais é de natureza fundante, uma vez que esses direitos só se concretizam mediante prestações positivas do Estado, isto é, mediante a imposição de determinadas obrigações também dos órgãos públicos (BOBBIO,1992; BUCCI, 1997). Assim, a complexidade do ato infracional do adolescente revela a importância da responsabilidade social do Estado nessa área, além da necessidade de estudos interdisciplinares sobre o tema.

Evidencia-se, diante da complexidade do tema, a importância de repensarem-se as questões relativas à redução da idade penal (VOLPI, 2003), superando as posições formalistas que desconsideram a condição específica e contextual de cada adolescente.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, A.P. A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário. Avanços, Efetividade e Desafios. Igualdade. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. v.8, n.28, p. 1-22, jul-set. 2000.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, M.P.D. Políticas Públicas e Direito Administrativo. Rev. de Informação Legislativa do Senado Federal, v.34, n.133, p.89-97, jan.-mar.1997.

CASTRO, M.G. et. al. **Cultivando Vida, desarmando Violências**: Experiências em Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Cidadania com Jovens em Situação de Pobreza. Brasília: UNESCO, Brasil Telecon, Fundação Kellogg, Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2001.

COWAN, P. A. Individual and Family Life Transitions: a Proposal for a New Definition. In: COWAN, P. A.; HETHERINGTON, E. M, eds. **Family Transitions**. Hilldale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers, 1991.

CURY, Munir. A Educação como Direito Fundamental e Seus Instrumentos de Exigibilidade. In MARQUES, AE.S.: BRANCHER, L. N. (coord.) **Encontros pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. p. 673-683.

DECOMAIN, P. Ato Infracional Cometido por Adolescente. Remissão e Medida Sócio-educativa. Aplicação pelo Ministério Público? Uma Proposta de Interpretação. Disponível em <<http://www.femperj.org.br/artigos/infjuv/aij01.htm>> Acessado em: 30 abr. 2003.

FRISCHEISEN, LCF. **Políticas Públicas**. A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIOTO, R. C. T. Famílias e Adolescentes Autores de Atos Infracionais. Subsídios para uma Discussão. In: VERONESE, J. R. P.; SOUZA, M.P.; MIOTO, R.C.T. (orgs.). **Infância e Adolescência, o Conflito com a Lei**. Algumas Discussões. Florianópolis, RJ: Fundação Boiteux, 2001.

PAULA, P. A. G. de. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VOLPI, M. Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube este Mito: diga não à redução da idade penal. Disponível em: < <http://www.femperj.org.br/artigos/infjuv/aij03.htm> > Acessado em: 30 abr. 2003.